

São Paulo, 28 de maio de 2012.

**Ao Departamento de Estudos e Supervisão de Operação**  
**Sra. Teresa Maria Arruda Lana**

Ref.: Inexigibilidade – Spin Engenharia de Automação Limitada

Parecer nº PJ 129/12

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.<sup>as</sup>. acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Spin Engenharia de Automação Limitada para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, visando à elaboração de projeto, atualizações de software, configuração e atualização de hardware, incluindo ampliações da UTR's (Unidades Terminais Remotas) existentes.

Nessa oportunidade, propõe o Departamento de Estudos e Supervisão de Operação a contratação, na medida em que:

*“A atual proposta de contratação da SPIN Engenharia, nos mesmos moldes efetuadas em 2010, ou seja, por inexigibilidade, visa o fornecimento de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projeto, atualizações de software, configuração e atualização de hardware, incluindo ampliações da UTR's (Unidades Terminais Remotas) existentes para:*

- 1. Adequar e/ou aprimorar a qualidade dos dados já supervisionados da Usina Henry Borden e da Subestação de 230kV, em conformidade com o Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Rede do NOS;*
- 2. Elaborar o “as built” do sistema já instalado nesses locais;*
- 3. Supervisionar a Subestação de 88kV, em conformidade ao Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Rede do NOS, integrando, ao sistema existente, a supervisão das implementações ocorridas recentemente, tais como a substituição de disjuntores de linha e de paralelo, seccionadoras*

   
1

- de barra e de linhas, transformadores de corrente e de potência, além da digitalização das proteções das unidades geradoras de 88kV;*
- 4. Realizar o agrupamento de pontos de supervisão das proteções, em conformidade ao Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Rede do NOS;*
  - 5. Supervisionar e operar remotamente, pelo COS/EMAE, a Estrutura de Retiro, através da plataforma de supervisão SCADA – Action View – Supervisory Control and Data Acquisition;*
  - 6. Supervisionar e possibilitar a operação remota pelo COS/EMAE, das PCH's de Rasgão e Porto Góes (através das grandezas hoje supervisionadas localmente) com a plataforma Action View.*
  - 7. Supervisionar as usinas elevatórias de Traição e Pedreira (através das grandezas hoje supervisionadas localmente) através da plataforma Action View.*

*Esclarecemos que as necessidades descritas nos itens 1 a 4 são alvo de constantes cobranças do ONS à EMAE, e o seu não atendimento poderá resultar em sanções possíveis de serem aplicadas pela ANEEL e/ou ONS e previstas no Submódulo 19.1 – “Identificação, Tratamento e Penalidades para as Não Conformidades” dos Procedimentos de Rede. Os serviços deverão ser contratados conforme os termos, prazos e preços definidos na Proposta Técnica Comercial elaborada pela SPIN Engenharia, atualmente em fase de detalhamento. Cabe citar, no entanto, que a proposta preliminar apresentada atende às necessidades da EMAE, sendo o preço compatível com a natureza, o alto grau de especialização e o nível de desenvolvimento tecnológico requerido para a execução desses serviços.*

*Diante do exposto, solicitamos a esse Departamento a elaboração de Parecer Jurídico para contratação, por inexigibilidade, da SPIN Engenharia de Automação Ltda para o fornecimento acima definido.”*

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços - inclusive de publicidade-, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de



licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

*“Art. 2º.*

*As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)”* (sem destaques no original)

Diante do mencionado dispositivo legal, denota-se que, ressalvadas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada mediante procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas na regra jurídica em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam expressamente as hipóteses nas quais o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; e (iii) contratação de serviços artísticos.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Em consideração a situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 25.*

*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.”*

(sem destaques no original)

De acordo com a disposição acima transcrita, cuja enumeração é exemplificativa, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade de competição, sendo, no presente caso, conjugado com a notória especialização da empresa e a singularidade dos serviços.

Serviços singulares são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

“A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 360 e 361.

desperdício de tempo realizar a licitação (...)” (sem destaques no original)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, ao lado dos pressupostos da inviabilidade de competição e da notória especialização, irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Segundo se depreende da justificativa da área técnica, a contratação da empresa SPIN engenharia de Automação Ltda é imprescindível para a manutenção das atividades operacionais da empresa, vez que a empresa, por ser detentora da licença do software SCADA – *Action View* poderá manter e garantir a operação da empresa no SIN (Sistema Interligado Nacional), em conformidade com os processos do ONS (Operador Nacional do Sistema) vinculados aos Sistemas de Supervisão e Controle dos Centros de Operação dos Agentes.

Portanto, tratam-se de serviços essenciais, tendo em vista a obrigação da EMAE, empresa concessionária federal de serviços públicos dedicada à geração de energia elétrica, que subordina-se às normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, bem como pelas normas do ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Referida exclusividade é comprovada por meio da Certidão nº 120507/22.184, emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, declarando que a empresa Spin Engenharia de Automação Limitada ““ é *ÚNICA* desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, prestar serviços de manutenção e desenvolvimento de aplicativos, em todo o território nacional ao programa para computador Action View, para supervisão e controle na área elétrica”, emitido em 07/05/2012, válido por 180 (cento e oitenta) dias.



Logo, a empresa SPIN Engenharia de Automação Limitada é prestadora exclusiva, em todo o território nacional, do tipo de serviço pretendido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, situação que revela a ausência de opções para a Administração Pública realizar o procedimento licitatório, inviabilizando, por essa razão, a competição que objetiva a lei.

Por oportuno, importante trazer à colação alguns julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que esclarecem a questão:

*“(...) Observo que a inexigibilidade foi tecnicamente fundamentada no artigo 25, I, da lei de Licitações, sendo sua justificativa plenamente aceitável em razão da contratada ser fornecedora exclusiva do objeto do ajuste.”* (TC nº 2 36471/026/10, Conselheiro Relator Robson Marinho, de 22/02/11) (g.n.)

*“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação à adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”* (TC nº 0633-10/10-P, Conselheiro Relator Ministro José Jorge, de 31/03/10) (g.n.)

*“(...) O ajuste se fez com inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.*

*Na fls. 13 está certidão da ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE.*

*Atesta que a contratada é a única “desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização” em todo o território nacional do programa para computador EDUCANDUS (...)*



Determinei a audição da digna SDG que enfatizou que a contratada detém a exclusividade dos direitos autorais e de comercialização dos softwares educacionais e respectivas licenças em apreço e, nos autos do TC-40169/026/01, figurou também como fornecedora exclusiva do referido material, tendo o procedimento sido julgado regular. (...)” (TC nº 018171/026/05, Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 25/04/08) (g.n.)

Por fim, cabe ressaltar os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>, *in verbis*:

“(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto em contrato. (...) Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades.” (sem destaques no original)

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja realizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SPIN Engenharia de Automação Limitada.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S<sup>as</sup>. observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

---

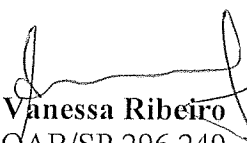
<sup>2</sup>LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 35ª Edição, 287.



Pelo exposto, com fulcro nos artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SPIN Engenharia de Automação Limitada para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, visando à elaboração de projeto, atualizações de software, configuração e atualização de hardware, incluindo ampliações da UTR's (Unidades Terminais Remotas) existentes.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico

CERTIDÃO Nº 120507/22.184

A.B.E.S. - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

## CERTIFICA

para os devidos fins e a quem possa interessar que, de acordo com seus dados cadastrais, a empresa **SPIN ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.133.444/0001-05, com sede à SCLN 212 – Bl “D” – Sl 101 – Asa Norte – Fone (61) 3340-8486 – CEP 70864-540 – Brasília/DF, associada na ABES sob o nº 1953/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos, nada constando em nossos registros que a desabone.

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a **SPIN ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA.**, é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, prestar serviços de manutenção e desenvolvimento de aplicativos, em todo o território nacional ao programa para computador Action View, para supervisão e controle na área elétrica.

VALIDADE DA CERTIDÃO 180 (CENTO E OITENTA ) DIAS

São Paulo, 07 de maio de 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE  
MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
DIRETOR JURÍDICO

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234

RECONHEÇO e dou fe por SEMELHANÇA(S)  
a(s) firma(s) de:  
[03550261]-MANOEL ANTONIO DOS SANTOS....

Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
BRASÍLIA, 16 de Maio de 2012  
Selo: TJDF 20120090696239JSTW  
Disponível no site [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

010-LEONIDAS FARIAS RODRIGUES CRUZ  
ESCRIVÃO AUTORIZADO  
KNN hora de impressão: 15:08:36